



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 15ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1129723-12.2024.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

----- ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva, com pedido de tutela de urgência, em face de -----, alegando, em síntese, que a requerida implementou reajuste discriminatório em sua mensalidade de plano de saúde, em violação ao art. 15, §3º, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Narrou que, após seu desligamento da empresa ----- em janeiro de 2019, manteve-se vinculado ao convênio médico empresarial, custeando integralmente as mensalidades desde fevereiro de 2021. Informou que, em abril de 2024, pagava R\$ 1.079,98, sendo aplicado reajuste anual de 8% a partir de maio de 2024, elevando a mensalidade para R\$ 1.166,38. Contudo, a partir de julho de 2024, a requerida alterou a sistemática de cálculo para tabela progressiva por faixa etária, resultando em aumento de 181% para o autor e sua esposa, ambos idosos com idade acima de 59 anos, passando a mensalidade para R\$ 3.036,38. Requereu a declaração de nulidade da cláusula abusiva, a concessão de tutela de urgência para restabelecimento da mensalidade ao valor de R\$ 1.166,38, a aplicação de reajustes futuros apenas por variação de custos médicos ou, subsidiariamente, pelos índices da ANS para planos individuais, e a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, estimados em R\$ 3.740,00, com correção monetária e juros. Juntou documentos com a inicial.

Por decisão proferida (Evento 9), restou retificado o valor da causa e indeferida a tutela de urgência pretendida. Opostos Embargos de Declaração pelo autor, estes não foram acolhidos (Evento 18).

Citada, a requerida apresentou contestação (Evento 23). Em suma, defendeu a legalidade dos reajustes aplicados com fundamento na Resolução Normativa nº 488/2022 da ANS e nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98; ainda, a diferença de custeio decorreria da condição de inatividade do autor. Impugnou o valor da causa. Juntou documentos.

Interposto Agravo de Instrumento, pelo autor, em face da decisão relativa ao “Evento 18”, restou concedido efeito ativo ao recurso, com determinação do retorno da mensalidade ao valor de R\$ 1.166,38, sob pena de multa diária (Evento 25). O autor informou o depósito judicial da mensalidade de novembro de 2024 no valor de R\$ 1.166,38, ante o descumprimento da ré em emitir boleto com o valor correto (Evento 35).

A requerida requereu juntou documentos (Evento 40).

Houve réplica (Evento 41).

Ato contínuo, a requerida peticionou nos autos pugnando pelo levantamento dos valores depositados (Evento 42).

Posteriormente, sobreveio aos autos o v. acórdão proferido pela E. Corte (Evento 45), que negou provimento ao Agravo de Instrumento do autor, revogou o efeito ativo concedido e julgou prejudicado o Agravo Interno da ré. O autor opôs novos embargos de declaração, rejeitados.

Em decisão saneadora (Evento 47), foi determinada a realização de prova pericial atuarial, com inversão do ônus da prova em desfavor da requerida. Homologado o valor dos honorários periciais, determinou-se o depósito sob pena de preclusão (Evento 77).

A requerida informou a desistência da perícia e requereu o sobrestamento do feito, alegando tratativas de acordo (Evento 81). Foi decretada a preclusão da prova pericial (Evento 93).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficiente a análise das alegações e dos documentos coligidos para a resolução das questões fáticas e jurídicas.

Importa reforçar, de início, que, ante a ausência de recolhimento, somada à informação de desistência



por sua produção, pela ré, a realização prova pericial atuarial foi declarada preclusa (Evento 93).

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de cláusula abusiva em que se objetiva a condenação da ré à adequação dos reajustes aplicados ao plano de saúde do autor, sob a alegação de que o aumento, implementado com base em tabela progressiva por faixa etária, configuraria discriminação vedada pelo Estatuto do Idoso e pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela, em observância ao disposto na Súmula n. 608 do Col. Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

No caso, a aplicação do reajuste de 181% na mensalidade do plano de saúde do autor, a partir de julho de 2024, em razão da faixa etária, restou comprovada nos autos.

Incumbia, por conseguinte, à requerida, demonstrar a regularidade e o embasamento técnico-atuarial do reajuste aplicado, bem como a transparência das cláusulas contratuais e a paridade entre ativos e inativos, por força da inversão do ônus da prova.

Ressalta-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha admitido, em tese, a validade do reajuste por mudança de faixa etária (Temas 952, 1016 e 1034), tal validade está condicionada à observância de requisitos específicos: previsão contratual clara, conformidade com as normas regulatórias e existência de base atuarial idônea que afaste a oneração excessiva ou discriminação do idoso.

Inexiste, nesse sentido, nulidade em abstrato da cláusula que estipula o reajuste por sinistralidade. O que fere preceitos cogentes não é a previsão de aumento das mensalidades, mas sim o seu volume e o seu modo, caso não tenha respeito a critério objetivo e previamente aferível pelo segurado. A ausência de definição de parâmetros do aumento é que torna o preceito potestativo e abusivo.

No caso, visando verificar o preenchimento dos requisitos, foi determinada a realização de prova pericial atuarial.

Assim, após a inversão do ônus probatório, foi dada à requerida a oportunidade de produção da prova, contudo esta não depositou os honorários periciais no prazo assinalado, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo em tempo oportuno, limitando-se a peticionar pela desistência da perícia sob alegação de tratativas de acordo.

Não se ignora que, embora seja possível o reajuste do contrato em valores acima daqueles autorizados pela ANS para planos individuais, não houve indicação do parâmetro utilizado para majorar a apólice em apreço, nem mesmo qualquer comprovação de elevação dos preços de serviços médicos e hospitalares, ou o aumento da sinistralidade a embasar o reajuste aplicado. A ré limitou-se a apresentar aditivos contratuais que fixam valores por faixa etária sem demonstrar o nexo causal com custos operacionais ou sinistros específicos que justificassem o expressivo percentual de 181%. Além disso, a prova pericial que poderia elucidar a questão foi preclusa em desfavor da requerida.

Além disso, sem olvidar o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.034, que veda a discriminação entre ativos e inativos, não prospera o argumento da requerida de que o aumento decorreu da condição de inatividade do autor não merece acolhida, eis que o próprio autor demonstrou custear integralmente o plano desde fevereiro de 2021.

Ante todo o retro relatado, e em não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar que os aumentos praticados corresponderam ao custo do contrato, e por não ter produzido a prova pericial que lhe foi incumbida pela inversão do ônus da prova, é necessária a manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, em conformidade com o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, da incidência por analogia do índice de reajuste máximo publicado pela ANS, de acordo com o artigo 8º da Resolução Normativa nº 565 de 2022, para planos individuais.

Em decorrência da declaração de nulidade do reajuste abusivo, a requerida cobrou valores indevidamente do autor. A restituição deverá se dar de forma simples, tendo em vista que a cobrança dos valores ora declarados indevidos se fundou em cláusula contratual que, até este momento, possuía vigência, não restando demonstrada a má-fé da operadora ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **i)** declarar a nulidade da cláusula contratual de reajuste por sinistralidade do contrato em litígio, bem como da mudança de faixa etária; **ii)** limitar os reajustes praticados aos índices estabelecidos pela ANS para contratos individuais, e, em decorrência lógica, determinar que a ré emita os boletos de pagamento nos parâmetros dessa sentença; e **iii)** condenar a requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos a maior, abrangendo as parcelas vencidas desde o reajuste impugnado (julho/2024) e as que se vencerem no curso da lide até o efetivo cumprimento da obrigação.

Sobre os valores a serem restituídos, a correção monetária deverá incidir a partir de cada efetivo desembolso, utilizando-se o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) como índice de atualização. Os juros de mora incidirão a partir da citação e serão calculados pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA) já aplicado, em estrita observância à redação atual dos arts. 389 e 406 do Código Civil, bem como à tese vinculante fixada no Tema Repetitivo 1.368 do STJ.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios da parte adversa, estes ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, em favor da requerida, do depósito judicial realizado pelo autor (Evento 35).

Com o trânsito em julgado, a parte interessada no cumprimento de sentença deverá distribuir o respectivo incidente digital no prazo de trinta dias, observando as normas estabelecidas pelo Comunicado CG nº 1789/2017. Após, ou certificado o decurso do prazo sem providência da parte, arquivem-se os autos com baixa definitiva independentemente de novas deliberações.

Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL DE PADUA ANDRADE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005825269v2** e do código CRC **d866a2f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL DE PADUA ANDRADE
Data e Hora: 02/03/2026, às 19:40:03

1129723-12.2024.8.26.0100

610005825269.V2